

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

Nº: [Imprimir instrumento coletivo](#) | NTE: CE001423/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067093/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.020698/2012-26
DATA DO PROTOCOLO: 14/11/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB DO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CE, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO; E SINDICATO DOS RESTAURANTE, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.577.039/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ALVES DE MORAES NETO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores de restaurantes, bares, botequins, barracas de praia, buffets, cafés, cafeteria, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de show, casas de jogos, casas noturnas, cervejarias, confeitarias, churrascarias, drives-in, fast food, indústria de alimentação preparada, lanchonetes, leiterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, refeições coletivas, restaurantes self-service, salsicharias, sorveterias, temakerias, tendinhas, trailers, equipamentos ambulantes de comercialização de alimentação preparada e demais estabelecimentos de transformação de alimentos de caráter não residencial, com abrangência territorial em Acaraí/CE, Acopiara/CE, Antonina do Norte/CE, Aracoiaba/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Boa Viagem/CE, Cariús/CE, Cascavel/CE, Cedro/CE, Chorozinho/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Fortaleza/CE, General Sampaio/CE, Guaramiranga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Itaiçaba/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Milhã/CE, Mombaça/CE, Morada Nova/CE, Mulungu/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacoti/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE e Várzea Alegre/CE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica acertado entre as partes que a remuneração mínima dos trabalhadores em estabelecimentos comerciais,

assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/ MF, obedecerão aos seguintes valores:

a) Para estabelecimentos comerciais que possuam até 15 (quinze) empregados:

- 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo nacional;

b) Para estabelecimentos comerciais que possuam acima de 15 (quinze) empregados:

- 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário mínimo nacional;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional aqui representada serão reajustados, em 1º de julho de 2012, em 7% (sete por cento) sobre o salário base de 1º de julho de 2011, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajuste salarial, permitida a compensação de antecipações salariais espontâneas concedidas entre 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAORDINARIAS

As horas extras serão contabilizadas da forma seguinte:

- com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;

- com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos de folga, feriados ou nas folgas não compensadas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, para o trabalho

realizado entre as 22:00 hs. (vinte e duas horas) e as 05:00 hs. (cinco horas) do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - DO DISCIPLINAMENTO DA GORJETA, TAXA DE SERVIÇO E TAXA DE ENTREGA

Fica acordado que, para a cobrança da gorjeta, de que trata o § 3º do art. 457 da CLT, será necessária a realização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato profissional e os empregados e a empresa interessada, com a anuênciia do sindicato patronal nos termos do art.s 611 ao 625 da CLT e art. 8º da Constituição Federal, o qual deverá estabelecer:

a) O percentual a ser cobrado junto aos clientes a título de gorjeta;

b) O percentual de rateio da gorjeta entre os empregados (garçons, cumins, cozinheiros etc.) e a periodicidade de sua distribuição;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Uma comissão representada por ambos os sindicatos definirá, juntamente com os empregados e as empresas, as condições e diretrizes específicas para a divisão e repasse da gorjeta, taxa de serviço ou taxa de entrega auferida, bem como poderá proceder com as devidas fiscalizações acerca do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será considerada "gorjeta manual ou espontânea" aquela ofertada voluntariamente pelo cliente ao empregado, sem qualquer cobrança, por parte do empregador no cardápio ou comanda. E "gorjeta cobrada" aquela cuja arrecadação é intermediada pelo empregador, colocada no rodapé da nota ou meio equivalente, pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão, a qualquer momento, optar pelo acréscimo, redução ou, ainda, extinção da cobrança de gorjetas, taxa de serviço ou taxa de entrega, devendo, tal fato ser estabelecido por meio de Aditivo ao Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: A Taxa de Entrega cobrada aos clientes pelas empresas que adotem o sistema de entrega domiciliar e que não tenham os referidos serviços executados por empresas terceirizadas serão repassadas aos entregadores que trabalhem com veículos próprios como reembolso de todas as despesas decorrentes da utilização do veículo, tais como: combustível, lavagem, lubrificação, reparos, aquisição de peças e seguro contra acidentes e roubo. Por possuírem natureza específica de resarcimento do desgaste e proteção da motocicleta, tais verbas não possuem natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO: O percentual cobrado referente à gorjeta deverá constar nos cardápios, comandas e em placa afixada em local de circulação de clientes, onde se incluirá, ainda, o número de registro do Acordo Coletivo junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/CE.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômico-financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até de 30 de junho de 2012.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas, em casos eventuais, poderão flexibilizar os horários de inicio do intervalo intrajornada em 2 (duas) horas, desde que, em acordo com os funcionários, e que forneçam gratuitamente um lanche reforçado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do mesmo, no referido mês, 0,5% (cinco décimos por cento) do Piso Salarial da Categoria, previsto no item "a", da cláusula quarta.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS UNIFORMES

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizarão pelo fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO POR DIA DE TRABALHO

O empregador poderá contratar e remunerar os serviços por dia de trabalho quando se tratar de eventos de coquetéis, banquetes e similares a estes.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACORDO COLETIVO PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO OU TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas poderão fazer contratações por "Tempo Determinado", obedecendo todas as exigências legais previstas no artigo 443 da CLT, ou, conforme o caso, na lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, bem como contratações temporárias, nos termos da Lei nº 6.019/74, procedendo às respectivas anotações da CTPS do funcionário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DANOS AOS EQUIPAMENTOS

Os danos causados aos equipamentos das empresas poderão ser descontados integralmente do salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do seu salário mensal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 18 (dezoito) meses para a aquisição do direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que comunique, por escrito, tal fato, e que tenha no mínimo 3 (três) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, e desde que não cometa nenhuma falta grave durante o período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “caixa em geral” ou de “operador de caixa” e de “auxiliares de operadores de lanchonete” que efetivamente exerçam a função de caixa, fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula terceira, item “a”, desta Convenção Coletiva, quando a empresa tiver no máximo 2 (dois) caixas por turno e 5% (cinco por cento) quando a empresa tiver acima de 2 (dois) caixas por turno.

PARÁGRAFO ÚNICO: A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores, não descontarem as eventuais diferenças verificadas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com, no mínimo, 4 (quatro) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, será de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, alternativamente, o disposto na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, devendo ser adotado, dentre as duas, a que for mais benéfica para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido encontrar outro emprego, poderá acordar com empregador, quanto ao cumprimento de tal aviso, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão firmar acordo de compensação de horas com seus funcionários de acordo com as exigências do parágrafo segundo, artigo 59, da CLT, desde que todas as horas excedentes ou horários noturnos, sejam devidamente e proporcionalmente contabilizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação das horas extras trabalhadas poderá ser feita automaticamente, até o limite da carga horária semanal máxima permitida, desde que não seja feito de uma só vez.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SISTEMA DE REVESAMENTO

Fica estabelecido que a escala de folgas ou sistema de revezamento deverá ser idêntico entre os homens e mulheres, com repouso semanal coincidindo com o domingo, pelo menos 1 (hum) por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não existe a obrigação do cumprimento do “caput” desta Cláusula quando, por anuência expressa do empregado, o mesmo concordar em folgar em outro dia, o que deverá se dar por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O intervalo entre as folgas será aferido mensalmente, não podendo a referida média mensal ser superior a 7 (sete) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, desde que não compensadas, conforme cláusula décima oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ ou alimentação será de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando solicitado e comprovado pelo funcionário estudante a necessidade de afastamento para estudo ou casos emergenciais, por período superior a 5 (cinco) horas, o intervalo de que trata o parágrafo primeiro poderá ser flexibilizado para até 6 (seis) horas, desde que haja expressa concordância do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese do intervalo intrajornada exceder a 02 (duas) horas, caberá ao empregador conceder vale-transporte ao empregado, no intuito de custear o trajeto de ida / volta aos cursos, faculdades, ou outras localidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTAS

Fica assegurado o abono de falta na forma seguinte:

- a) aos empregados estudantes nos dias de exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, ou exames supletivos, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até 02 (dois) dias úteis antes do evento;
- b) até 3 (três) dias em virtude de casamento;
- c) aos pais até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho;
- d) aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde, outro serviço devidamente credenciado pelo SUS, ou médico credenciado pela própria empresa;
- e) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

f) quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador, uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, na data de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados comissionados terão a sua remuneração de férias, bem como a gratificação natalina e direitos rescisórios calculados pela média da remuneração dos 12 (doze) últimos meses que antecederem ao gozo das férias, ao pagamento da gratificação natalina ou a data de desligamento do empregado, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando as férias do empregado não tiverem início no 1º (primeiro) dia do mês, é proibido ao empregador coincidir seu início com sábados de folga, domingos de folga, ou feriados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MÉDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o adiantamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de resarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho ou por ocasião do pagamento do salário do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes que as empresas fornecerão, por escrito ou meio eletrônico, quadrimensalmente, a relação dos seus empregados ao sindicato laboral, ou seja, até o ultimo dia dos meses de agosto, dezembro e abril.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

De acordo com aprovação em assembléia extraordinária da categoria patronal, as empresas deste setor deverão recolher contribuição assistencial em uma única parcela, com vencimento no dia 15 de outubro de 2012, cujo pagamento realizado por meio de boleto bancário, a ser fornecido pelo SINDIREST, de acordo com as opções a baixo:

- Até 5 funcionários: R\$ 100,00 (cem reais);
- De 6 a 20 funcionários: R\$ 150,00 (cento e cinqüenta);
- De 21 a 40 funcionários: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- De 41 a 60 funcionários: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- Acima de 60 funcionários: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O não recolhimento na data prevista acarretará multa de 10% alem de juros legais e correção monetária e em quanto a empresa estiver inadimplente não poderá fazer homologações de rescisões de trabalho no sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente à mensalidade associativa devida ao sindicato profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, desde que autorizado pelo referido associado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

Com base nas disposições contidas no Art. 8.o, inciso IV da Constituição Federal, no art. 513, alínea "e", da CLT, e ainda, cumprindo as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas ficam obrigadas a descontar mensalmente de cada empregado, 1,5% (hum inteiro e cinqüenta centésimos por cento) do piso salarial da primeira faixa, para custeio do sistema confederativo, e repassar ao sindicato profissional até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento em atraso será corrigido em 2% (dois por cento) de multa, mais 1% (hum por cento) ao mês de correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores resultantes do desconto efetuado na forma do "caput" desta cláusula serão destinados à manutenção da entidade e nos seus trabalhos sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que não concordar com o desconto supra mencionado ficará obrigado a manifestar a sua oposição pessoalmente no Sindicato Laboral, até 30 (trinta) dias após o depósito desta convenção na SRT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato da categoria profissional, inclusive de outras categorias profissionais compreendidas na atividade preponderante das empresas alcançadas por esta CCT, conforme jurisprudência interativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 5 (cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) As duas últimas guias de recolhimento das contribuições sindicais (Confederativa e Sindical), profissional e patronal;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) As duas últimas guias do recolhimento do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- h) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07;
- i) Comprovantes quitados da Contribuição Assistencial Patronal, referentes aos últimos dois anos;
- j) Cópia da Ata de Assembléia para Cobrança de Gorjeta ou Taxa de Serviço Compulsória.
- k) Demonstrativo do FGTS do trabalhador.
- l) Chave de liberação do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Laboral deverá enviar ao Sindicato Patronal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relação por escrito ou por meio eletrônico, das empresas que homologaram rescisões no mês, contendo razão social, CNPJ, endereço das mesmas e outras informações cadastrais que forem possíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CAMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a implementar no menor prazo possível a “Câmara de Conciliação Prévias”.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO COMBATE A INFORMALIDADE

Os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a discutir e adotar medidas que venham a coibir a informalidade no setor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, os que apresentarem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE

Fica convencionado entre os Sindicatos representantes das categorias Profissional e Econômica que as empresas que encerrarem as suas atividades após às 02:30 hs. (duas horas e trinta minutos) do dia seguinte, fornecerão, gratuitamente, o transporte aos seus empregados até o terminal rodoviário mais próximo, sem que o tempo gasto com o respectivo trajeto seja computado como hora extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente, até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte, quando da alta, até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DIA DA CATEGORIA

Fica acordado o dia 29 de julho, data consagrada à “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado no comércio de restaurantes, bares e similares de Fortaleza”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Na hipótese de comprovação pelo Sindicato Laboral de empresas que, costumeiramente, estejam atrasando o pagamento de salário de seus empregados, além das medidas legais pertinentes que poderão ser tomadas, será comunicado ao Sindicato Patronal para que o mesmo procure ajudar a regularizar a situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS REUNIÕES E CURSOS DE TREINAMENTO

As reuniões ou cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizadas fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

**LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB DO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CE**

**ANTONIO ALVES DE MORAES NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS RESTAURANTE, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA**

